



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição 275/XII/2.^a

ASSUNTO: Pela justiça, legalidade e transparência na contratação de professores.

Entrada na AR: 2 de julho de 2013

Nº de assinaturas: 4398

1º Peticionário: Bruno Dinis Carvalho dos Reis

Introdução

A [Petição 275/XII/2.^a](#) foi recebida na Assembleia da República em 2 de julho, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 3 do mesmo mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

A petição foi publicitada na *internet*, estando disponível em <http://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=P2012N28911>.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que “as colocações de professores, em todas as escolas públicas portuguesas, sejam feitas de forma justa, legal e transparente, respeitando a prioridade, a graduação e o tempo de serviço dos candidatos às vagas a concurso e, para isso, consideramos que o concurso nacional e a reserva de recrutamento são as únicas formas de colocação” que devem ser utilizadas.
2. Defendem que o concurso nacional de professores, que se rege pelo [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), gera várias injustiças, que se têm vindo a repetir e multiplicar, identificando as seguintes:
 - 2.1. A possibilidade, prevista no n.º 3 do artigo 33.º, de a colocação em horário completo e anual ser renovada por iguais e sucessivos períodos, até ao limite global de quatro anos letivos. Os peticionários entendem que esta solução gera injustiças para os professores que estejam melhor colocados na lista graduada;
 - 2.2. As condições previstas no n.º 4 do artigo 33.º para a renovação da colocação de professores. Consideram que os critérios são vagos e permitem escolhas sem se respeitar a lista graduada;
 - 2.3. Nas contratações de escola, ao abrigo dos artigos 38.º e 39.º, “50% da classificação dos candidatos provir da sua graduação profissional e os restantes critérios de ordenação podem ser do mais injusto possível ... o que atira os professores mais graduados para o fim da lista de candidatos e favorece outros”.
3. Acrescentam ainda que “Não reconhecem qualquer vantagem para o sistema de ensino, para os docentes ou para o Ministério da Educação e Ciência, na existência de colocações que não respeitem a lista graduada nacional, uma vez que tais práticas só dão azo a favorecimentos e corrupção”.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos

no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma iniciativa legislativa ou qualquer outra petição pendentes sobre a matéria,
3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 4398 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4398 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2013-7-9

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes